



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.613 - sexta-feira, 22 de dezembro de 2023

18 Páginas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA N. 6.073

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora efetiva **CARLA CRISTINA SCAFF**, matrícula n. 12, por 17 (dezessete) dias, no período de 06.12.2023 a 22.12.2023 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 19 de dezembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.074

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do(a) servidor(a) **REGIS VEDOJA**, matrícula n. 145, por 15 (quinze) dias, no período de 15.12.2023 a 29.12.2023 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 19 de dezembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.075

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ABONAR a ausência do(a) servidor(a) efetivo(a) **ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO**, no(s) dia(s) 18 de dezembro de 2023, em virtude de usufruto de crédito de banco de horas, com fulcro no parágrafo único do art. 16 do Ato da Mesa Diretora n. 186/2021, de 18 de agosto de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 20 dezembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE LICITAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 149/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N. 016/2023

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas, **RESOLVE:**

Considerando a adjudicação exarada pelo pregoeiro no dia 11/12/2023, em favor da empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.349/0001-61, pelo valor global de **R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais);**

Considerando os pareceres favoráveis da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral, os quais atestaram a regularidade das fases interna e externa do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 016/2023;

Considerando a pesquisa de preço realizada pela Diretoria de Administração, a qual serviu de estimativa para se apurar o valor de mercado do objeto licitado; Considerado a economia proporcionada por esse processo, decorrente da comparação da estimativa de preço com os valores constantes das propostas vencedoras;

HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 016/2023, tipo menor preço global, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA AVANÇADA PARA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO, DE SISTEMA INTEGRADO DE VOTAÇÃO ELETRÔNICA E GESTÃO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS**, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência (Anexo II) e demais anexos. Campo Grande (MS), 19 de dezembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171/2023 CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA Nº 034/2023

No uso das atribuições legais e estando em conformidade com a legislação pertinente, **RATIFICO** e **HOMOLOGO** a presente Dispensa de Licitação enquadrada no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, com amparo no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, para que se proceda à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ETIQUETAS ADESIVAS E FITAS PARA IMPRESSORA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS**, conforme informações constantes no referido processo administrativo, tendo como contratada a empresa **FIT - PLAST SYSTEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 00.318.851/0001-87, pelo valor total de **R\$ 3.358,50 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos)**, específicos da dotação orçamentária n. 3.3.9.0.30.16 – Materiais de Expediente. Campo Grande (MS), 15 de dezembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

ESCOLA DO LEGISLATIVO

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Claudinho Serra
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Paulo Lands
- Prof. André
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Convênio n.: 0109/2023- ELC
Objeto: A concessão de descontos no valor dos serviços ofertados.
Conveniente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).
Conveniada: BICHOS PET STORE.

Vigência: 31/12/2024.
Data da assinatura: 10/08/2023.
Signatários: pela Conveniente, Carlos Augusto Borges, pelo Conveniado, Thaisa Christino do Carmo.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Convênio n.: 0110/2023- ELC
Objeto: A concessão de descontos no valor dos serviços ofertados.
Conveniente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).
Conveniada: Sete Soluções e Investimentos.

Vigência: 31/12/2024.
Data da assinatura: 29/08/2023.
Signatários: pela Conveniente, Carlos Augusto Borges, pelo Conveniado, Ivan Martins de Souza Júnior.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Convênio n.: 0111/2023- ELI
Objeto: A concessão de descontos no valor dos serviços ofertados.
Conveniente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).
Conveniada: Damásio Educacional.

Vigência: 31/12/2024.
Data da assinatura: 25/09/2023.
Signatários: pela Conveniente, Carlos Augusto Borges, pelo Conveniado, Bruno Fernando Monteiro Dias.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Convênio n.: 0112/2023- ELC
Objeto: A concessão de descontos no valor dos serviços ofertados.
Conveniente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).
Conveniada: Nayara Naulim Odontologia.

Vigência: 31/12/2024.
Data da assinatura: 16/10/2023.
Signatários: pela Conveniente, Carlos Augusto Borges, pelo Conveniado, Nayara Naulim Rotela de Jesus Peixoto de Faria.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Convênio n.: 0113/2023- ELC
Objeto: A concessão de descontos no valor dos serviços ofertados.
Conveniente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).
Conveniada: MHT Store.

Vigência: 31/12/2024.
Data da assinatura: 26/10/2023.
Signatários: pela Conveniente, Carlos Augusto Borges, pelo Conveniado, Gabriel Jhonatas Vanzela.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Convênio n.: 0114/2023- ELC
Objeto: A concessão de descontos no valor dos serviços ofertados.
Conveniente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).
Conveniada: Ótica Super Visão.

Vigência: 31/12/2024.
Data da assinatura: 26/10/2023.
Signatários: pela Conveniente, Carlos Augusto Borges, pelo Conveniado, Regina Célia Zuliani.

DIRETORIA LEGISLATIVA

ATO DA PRESIDÊNCIA n. 294, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, representada pelo seu Presidente, Vereador **CARLOS AUGUSTO BORGES** e pelo 1º Secretário, Vereador **DELEI PINHEIRO**, com base no art. 84 da Resolução n. 1.109/09, combinado com o Art. 33, § 4º da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, **NOMEIA** os vereadores, abaixo relacionados, para comporem a Comissão Representativa para o recesso de 21 de dezembro de 2023 a 1º de fevereiro de 2024:

AYRTON ARAÚJO - PT
WILLIAM MAKSUD - PTB
PAULO LANDS - PATRIOTA
VALDIR GOMES - PSD
LUIZA RIBEIRO - PT
JUNIOR CORINGA - PSD
PROFESSOR JUARI - PSDB
CLAUDINHO SERRA - PSDB
TIAGO VARGAS - PSD
BETO AVELAR - PSD

Campo Grande - MS, 19 de dezembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

DELEI PINHEIRO

1º Secretário

PROJETO DE LEI nº 11.218/2023.

INSTITUI O PROGRAMA "RODAS DE CONVERSAS INTEGRADAS" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, A P R O V A:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da rede municipal de ensino do Município de Campo Grande - MS, o Programa "Rodas de Conversas Integradas", com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar.

Art. 2º - Os estabelecimentos da rede municipal de ensino poderão instituir rodas de conversas integradas com a finalidade de aprimorar a inclusão escolar, assegurando a participação dos estudantes com deficiência e suas famílias, preferencialmente de forma a não prejudicar o tempo da jornada escolar desses estudantes.

Art. 3º - Será admitida, durante a realização das rodas de conversas integradas, a participação de famílias e profissionais vinculados ao estabelecimento de ensino, sejam estes pais, familiares, professores, funcionários ou membros do Conselho Escolar, bem como profissionais que agreguem conhecimentos e esclarecimentos aos temas debatidos, além de entidades sociais que se fizerem participar voluntariamente.

Art. 4º - As rodas de conversas integradas tem como diretrizes e metas:
I - abordar a questão da aprendizagem inclusiva e da acessibilidade assegurada no cotidiano escolar;

II - ouvir e encaminhar as preocupações e sugestões dos pais, familiares e corpo docente, pertinentes ao desenvolvimento dos atendimentos educacionais especializados;

III - obter do corpo docente e equipe gestora as informações relacionadas ao planejamento educacional, como os trabalhos realizados, as medidas implementadas e os futuros projetos dirigidos ao atendimento educacional especializado;

IV - assegurar a integração de políticas de atendimento entre a sala de aula regular e o atendimento especializado;

V - proporcionar a realização de palestras, seminários e cursos, em benefício da comunidade escolar e familiares;

VI - apontar as principais dificuldades e necessidades para a concretização dos trabalhos realizados com os alunos com deficiência;

VII - promover parcerias que aprimorem os atendimentos individualizados, proporcionando melhores condições educacionais para professores, auxiliares, membros da direção da unidade de ensino, alunos e familiares.

Art. 5º - O Poder Público Municipal não terá ônus de nenhuma natureza em razão da instituição do Programa.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2023.

Professor Juari
Vereador

JUSTIFICATIVA

O acesso à educação e o direito à aprendizagem são garantias constitucionais universais, ou seja, previstas a todos os brasileiros como dever do Estado e da família. A diversidade de experiências, habilidades, contextos e capacidades entre estudantes é uma realidade que deve ser celebrada através de práticas educacionais inclusivas.

A proposição apresentada objetiva estabelecer um mecanismo a mais para o aprimoramento da educação especial e inclusiva no município de Campo Grande, através da instituição das "rodas de conversas integradas", com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na busca pela inclusão escolar na rede municipal de ensino.

O compromisso de uma educação que se propõe universal deve ser o de incluir a diversidade, fugindo de modelos padronizados, que não respeitam as realidades dos estudantes e de suas famílias e promovem cenários de exclusão. Historicamente, pessoas com deficiência tiveram o acesso à educação negado ou muito restringido. Apesar dos avanços nas últimas décadas e do aumento progressivo de matrículas, a exclusão escolar ainda atinge desproporcionalmente as crianças e jovens com deficiência.

A inclusão garante direitos e promove a aprendizagem, estimulando a autonomia e a independência das pessoas com deficiência em todas as fases da vida. Dessa forma, o Brasil estabeleceu na Meta 4 do Plano Nacional de Educação o objetivo de universalizar para a população de 4 a 17 anos com deficiência o acesso à educação de acordo com o modelo de inclusão.

A educação inclusiva é para todos os estudantes. Seu principal objetivo é de proporcionar igualdade de oportunidades, valorização da diversidade, e promover a aprendizagem de todos, com deficiência e sem deficiência. A escola é um espaço de socialização e integração dos estudantes que, com a valorização da diversidade, favorece o desenvolvimento cognitivo e pessoal de todos que dela fazem parte.

O projeto legislativo encontra-se em perfeita consonância e buscando atender às mesmas finalidades e objetivos estabelecidos pela Lei Federal n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Pela supracitada lei, é garantido, a todas as pessoas com deficiência,

o acesso à educação através de um sistema educacional inclusivo e que proporcione, ao longo de toda a vida, o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades.

Ademais, como já reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1,281215 RJ, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, não ofende a separação dos poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao poder público a fim de conscientizar direito social previsto na Constituição.

Por fim, diante das razões expostas, apresentamos o presente Projeto e contamos com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2023.

Professor Juari
Vereador

PROJETO DE LEI nº 11.219/2023.

ESTABELECE A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM QUE FIGUREM COMO PARTE OU INTERESSADA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º - Fica estabelecida a prioridade na tramitação de processos e procedimentos administrativos, no âmbito da Administração Pública Municipal, em que figurem como parte ou interessada pessoa com deficiência.

§ 1º Para o deferimento da prioridade mencionada no caput deste artigo, o interessado deverá fazer prova da sua condição, com a juntada de documentação oficial e idônea.

§ 2º Deverá ser anotada na capa de todo processo ou procedimento administrativo a prioridade estabelecida por esta Lei ou ser apontada a prioridade em sistema processual, no caso de processo eletrônico.

§ 3º A prioridade na tramitação poderá ser deferida a qualquer momento, após solicitação da parte interessada e devida comprovação de preenchimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2023.

Professor Juri
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca incluir o direito à tramitação processual prioritária nos procedimentos e processos administrativos municipais em que for parte ou interessada, abrangendo os atos e diligências, a pessoa com deficiência, seguindo o que já é previsto em âmbito federal na Lei nº13.105, de 16 de março de 2015, e pela Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, art. 2º, parágrafo único; pela Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, no art. 1º; e também pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 9º, VII, a saber:

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

A iniciativa tem como precípua finalidade assegurar prioridade aos processos em que figure como parte ou interessada pessoa com deficiência, em estrita observância ao art. 9º, inc. VII, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), independentemente da matéria está relacionada à própria deficiência.

O referido dispositivo preleciona que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário durante a tramitação de processos judiciais e em processos administrativos em que for parte ou interessada, inclusive em todos os atos e diligências.

Pelo exposto, solicito gentilmente aos Nobres pares a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2023.

Professor Juari
Vereador

Projeto de Lei n. 11.221/23.

Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Sul-Mato-Grossense de Pesquisa e Apoio à Cannabis Medicinal.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação Sul-Mato-Grossense de Pesquisa e Apoio à Cannabis Medicinal, ou simplesmente Associação Divina Flor, associação de direito privado sem fins econômicos e com *animus* social, com sede e foro na Cidade de Campo Grande.

Art. 2º Cessarão os efeitos da Declaração de Utilidade Pública Municipal

caso a entidade deixe de cumprir as exigências da Lei nº 4.880, de 3 de agosto de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2023.

LUIZA RIBEIRO
Vereadora - PT

JUSTIFICATIVA

A Associação Sul-Mato-Grossense de Pesquisa e Apoio à Cannabis Medicinal, também denominada simplesmente Associação Divina Flor, é uma associação de direito privado sem fins econômicos e com *animus* social, com sede e foro na Cidade de Campo Grande, com personalidade jurídica de direito privado, prazo de duração indeterminado, autonomia administrativa e financeira, sem cunho político ou partidário, que serve desinteressadamente à coletividade, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça/etnia, cor ou crença religiosa.

A Associação Divina Flor tem por objetivo precípua agregar e representar pessoas cuja necessidade seja o tratamento terapêutico com a Cannabis medicinal, bem como pessoas interessadas em estudos e conhecimentos pertinentes ao uso da planta, na melhoria da saúde e da qualidade de vida.

Para atingir os objetivos antes mencionados, a Associação Divina Flor tem como finalidades, dentre outras: promover assistência à saúde e qualidade de vida, psicossocial e física; realizar pesquisas sobre o uso terapêutico da Cannabis e seus derivados, na intenção de socialização das informações; requerer junto aos órgãos competentes o direito ao cultivo da Cannabis, exclusivamente para fins medicinais e/ou científicos; implementar e implantar mecanismos de auto sustentabilidade, mediante desenvolvimento de ações legais que guarde, consonância com seus objetivos e sua natureza; promover ações de conscientização quanto ao uso abusivo, desorientado e indiscriminado de drogas lícitas e ilícitas, na intenção de prevenção e redução de danos e riscos à saúde, fazendo interface com as políticas públicas e práticas do uso terapêutico.

Convém frisar que não constitui objeto ou finalidade da Associação Divina Flor a apologia, promoção, favorecimento e facilitação ao consumo ilegal de Cannabis spp. ou qualquer outra droga lícita ou ilícita, estando sua atuação enquadrada no âmbito das políticas e práticas de saúde pública e redução de danos, frente às disposições do art. 1º, II e III; do art. 3º, IV; do art. 4º, II; e dos artigos 5º, 6º, 196, 197, 199 e 200, todos da Constituição Federal.

No que se refere à adequação da Associação Divina Flor às disposições da Lei municipal nº 4.880, de 3 de agosto de 2010, é de se observar que:

a) o art. 4º do Estatuto Social demonstram que os fins e objetivos da entidade se encaixam nas disposições do art. 3º e incisos da citada lei;

b) o art. 1º, o art. 12 e o art. 54, §1º, do Estatuto comprovam que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração;

c) o art. 58 do Estatuto faz prova de que, em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados;

d) o art. 54 deixa claro que a associação não distribui sobras de caixa, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma;

e) o art. 20 expõe o modo como a entidade é administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

f) os artigos 24 e 56 evidenciam que o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

g) os artigos 54 e 55, VII, dispõem sobre as fontes de recursos para manutenção da associação;

h) os artigos 21 e seguintes e 49 e seguintes estabelecem o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

i) os artigos 24 e 27 prescrevem as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução da entidade; e

j) finalmente, os artigos 31, 34 e 42 dispõem sobre a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Ademais, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 4.880, de 3 de agosto de 2010, a Associação Divina Flor tem sede e foro em Campo Grande, detentora de personalidade jurídica de associação civil, nos termos do art. 44, I, e do art. 45 do Código Civil Brasileiro.

À vista dessas relevantes razões, conto com o necessário apoio dos meus nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

LUIZA RIBEIRO
Vereadora - PT

MENSAGEM n. 113, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que: **"Altera dispositivos da Lei n. 6.317, de 24 de outubro de 2019, que reorganiza o Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais e dá outras providências.**

A inclusa proposição tem como objetivo primordial a inclusão de servidores no Comitê Gestor do SERVIMED e no Conselho Fiscal do SERVIMED,

como representantes dos Sindicatos.

Tal participação de servidores filiados ao SERVIMED nos Órgãos Colegiados que tratam da prestação de serviços de saúde e se faz necessário para a gestão democrática dos serviços oferecidos.

Cumpra salientar a necessidade da alteração da Lei para a organização administrativa no intuito de estabelecer as atribuições de cada representante.

Portanto, é inegável que a proposição em apreço é fundamental para o fortalecimento do SERVIMED, impulsionando serviço de qualidade e, conseqüentemente, um atendimento de excelência aos servidores do Município.

A aprovação do projeto será um verdadeiro marco legal na assistência à saúde dos servidores, conferindo segurança jurídica tanto para o Poder Público como para os seus servidores.

São esses os relevantes motivos que legitimam a propositura em apreço, a qual submetemos ao elevado crivo dos Nobres integrantes dessa Casa Legislativa.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto de Lei, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 11.222, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 6.317, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019, QUE REORGANIZA O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o caput, acrescenta os incisos X, XI, XII, XIII e altera o § 4º, todos do art. 33, da Lei n. 6.317, de 24 de outubro de 2019, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 33. O Comitê de Gestão será composto por 14 (catorze) membros titulares, sendo: **(NR)**

(...)

X - 1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do Município de Campo Grande (SINTE/PMCG); **(NR)**

XI - 1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Guardas Municipais de Campo Grande (SINDGM/CG); **(NR)**

XII - 1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Médicos de Mato Grosso do Sul (SINMED/MS); **(NR)**

XIII - 2 (dois) servidores do IMPCG, das áreas de Administração e Finanças. **(NR)**

(...)

§ 4º O vice-presidente do Comitê de Gestão será escolhido pelos membros dentre os representantes elencados nos incisos V a VIII e X a XII do **caput** desta Lei”. **(NR)**

Art. 2º Fica alterado o art. 36 da Lei n. 6.317, de 24 de outubro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O Conselho Fiscal será composto por 8 (oito) membros, escolhidos dentre os servidores filiados ao SERVIMED, sendo: **(NR)**

(...)

VI - 1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do Município de Campo Grande (SINTE/PMCG); **(NR)**

VII - 1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Guardas Municipais de Campo Grande (SINDGM/CG); **(NR)**

VIII - 1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Médicos de Mato Grosso do

Sul (SINMED/MS)”. **(NR)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 117, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente

Com cordiais cumprimentos, submetemos à elevada apreciação dessa colenda Câmara Municipal de Campo Grande, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “Institui o Programa “RT SOCIAL”, que tem como finalidade a disponibilização de médico-veterinário, na qualidade de responsável técnico veterinário, para Microempreendedores Individuais (MEIs), Empreendimentos Familiares Rurais, Produtores Remanescentes das Comunidades Quilombolas e Escolas Agrícolas e demais entidades ou órgãos públicos municipais, sujeitos à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal”.

A inclusa proposição tem como objetivo apoiar o desenvolvimento de pequenos empreendedores, incentivando a fabricação e o comércio regular de produtos de origem animal no Município de Campo Grande.

Além dos aspectos econômico e social, o Projeto de Lei tem um importante viés sanitário, pois também tem como escopo fortalecer o Serviço de Inspeção Municipal, regido pela Lei n. 7.033, de 19 de abril de 2023, contribuindo para a segurança e qualidade de alimentos de origem animal produzidos no Município.

Para o alcance dos objetivos estabelecidos, o programa disponibilizará Responsável Técnico Veterinário para Microempreendedores Individuais (MEIs), Empreendimentos Familiares Rurais, Produtores Remanescentes das Comunidades Quilombolas e Escolas Agrícolas e demais entidades ou órgãos públicos municipais, sujeitos à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal, de acordo com a disponibilidade orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal da Administração Municipal.

A medida é necessária para viabilizar a obtenção e a manutenção do registro dos estabelecimentos ora elencados no Serviço de Inspeção Municipal, uma vez que, para o exercício das atividades de fabricação e manipulação de alimentos de origem animal, é necessário que a operação do estabelecimento seja acompanhada por um médico-veterinário, na qualidade de responsável técnico.

Os médicos-veterinários, vinculados ao programa, serão responsáveis, dentre outras atribuições, pela orientação e acompanhamento do estabelecimento quanto ao uso de boas práticas de fabricação, com o objetivo de garantir a qualidade dos produtos de origem animal que serão manipulados e/ou fabricados no estabelecimento, de acordo com as normas do Serviço de Inspeção Municipal.

Sendo assim, o médico-veterinário assinará como responsável técnico da empresa, sendo responsável pela emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e sua homologação no respectivo conselho de classe.

A adesão poderá ser solicitada tanto por estabelecimentos já registrados no Serviço de Inspeção Municipal quanto por aqueles que ainda não obtiveram o registro, tendo em vista os diversos serviços oferecidos pelo programa.

É importante registrar que, nesta Capital, a inspeção e a fiscalização industrial de alimentos de origem animal são regidas pela Lei Municipal n. 7.033, de 20 de abril de 2023, que reorganizou o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), revogando a Lei n. 5.306, de 27 de fevereiro de 2014.

A finalidade primordial desta proposição é fornecer meios para que pequenos empreendedores possam se adequar às exigências do Serviço de Inspeção Municipal, de forma que não sejam submetidos à onerosidade excessiva e entraves que possam inviabilizar a sua operação.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 11.223, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA “RT SOCIAL”, QUE TEM COMO FINALIDADE A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO VETERINÁRIO, PARA MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

(MEIS), EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS, PRODUTORES REMANESCENTES DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E ESCOLAS AGRÍCOLAS E DEMAIS ENTIDADES OU ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SUJEITOS À INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no Município de Campo Grande/MS, o Programa "RT SOCIAL", que tem como finalidade a disponibilização de médico-veterinário, na qualidade de responsável técnico veterinário, para atendimento aos estabelecimentos descritos no art. 2º desta Lei, sujeitos à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º A função de responsável técnico veterinário, prevista nesta Lei, somente poderá ser exercida por médico-veterinário com registro ativo no respectivo conselho de classe.

§ 2º O médico-veterinário assinará como responsável técnico do estabelecimento, sendo de sua responsabilidade a emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e a sua devida homologação no conselho de classe.

§ 3º O médico-veterinário vinculado ao Programa "RT SOCIAL" não poderá exercer suas atribuições profissionais para finalidades diversas das estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Poderão solicitar adesão ao Programa "RT SOCIAL" os seguintes estabelecimentos, desde que sujeitos à inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal:

I - Microempreendedores Individuais (MEIs), nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte);

II - Empreendimentos Familiares Rurais, nos termos do Decreto Federal n. 9.064, de 31 de maio de 2017;

III - Produtores remanescentes das comunidades quilombolas, reconhecidos na forma do art. 3º, § 4º, do Decreto Federal n. 4.887, de 20 de novembro de 2003;

IV - Escolas agrícolas e demais entidades ou órgãos públicos municipais.

Parágrafo único. Poderão ser contemplados estabelecimentos já registrados no Serviço de Inspeção Municipal ou aqueles que necessitem da obtenção do registro, conforme o caso.

Art. 3º O Programa "RT SOCIAL" será gerido pela Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio (SIDAGRO).

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 4º O Programa "RT SOCIAL" tem como objetivos gerais, dentre outros:

I - incentivar a fabricação e o comércio regular de produtos de origem animal no município;

II - apoiar o desenvolvimento de pequenos empreendedores nos segmentos de fabricação e comércio de produtos de origem animal;

III - viabilizar a adequação de Microempreendedores Individuais, produtores rurais familiares e quilombolas às normas do Serviço de Inspeção Municipal;

IV - fortalecer o Serviço de Inspeção Municipal, regido pela Lei n. 7.033, de 19 de abril de 2023, contribuindo para a segurança e qualidade de alimentos de origem animal produzidos no município;

V - estimular o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda no município.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º Não poderá figurar como responsável técnico veterinário, nos termos desta Lei, servidor que exerça atribuições de inspeção, fiscalização ou concessão de registros ou alvarás no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, independente da esfera de governo.

Art. 6º Os atendimentos do Programa "RT SOCIAL" serão realizados de acordo com a disponibilidade orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal da Administração Municipal, não gerando direito subjetivo aos pretensos beneficiários, ainda que comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para adesão ao programa.

Art. 7º É admitida a movimentação funcional de servidores para atendimento ao Programa "RT SOCIAL", inclusive a cedência de servidores oriundos de outros órgãos e/ou entidades de quaisquer esferas de governo, observada a vedação constante do art. 5º desta Lei.

Art. 8º Para a consecução das finalidades desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar contratos, parcerias ou outros instrumentos congêneres, na forma da lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 119, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que "**Altera dispositivo da Lei n. 5.509, de 20 de janeiro de 2015, modificada pela Lei n. 7.110, de 11 de setembro de 2023**".

Nesta oportunidade, propomos a presente alteração da Lei, considerando que, no art. 3º da Lei Federal n. 14.254/2021, está previsto que, para alunos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade/TDAH ou com outro transtorno de aprendizagem e que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita ou instabilidade na atenção, com repercussão na aprendizagem, deverá ser assegurado, da forma mais precoce possível, o acompanhamento específico direcionado às dificuldades;

Senso assim, o acompanhamento específico mencionado deverá ser assegurado pelos educadores da escola e turma em que estiverem matriculados esses alunos, os quais poderão contar com apoio e orientação da área de saúde, da assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

E por meio da Resolução SEMED n. 277/2021, esta Secretaria de Educação criou o grupo de atendimento psicopedagógico, composto por profissionais habilitados, com o objetivo de contribuir para a recuperação da aprendizagem dos alunos com dificuldades e/ou com transtorno de aprendizagem.

Insta informar que atualmente, esse grupo assiste a aproximadamente 573 (quinhentos) alunos com TDAH, em 17 (dezessete) salas de atendimento educacional especializado, distribuídas em 17 (dezessete) escolas municipais;

Ressaltamos que, a SEMED realiza formação continuada aos professores regentes das classes comuns, com orientações para identificar, precocemente, nos alunos, os sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, e encaminhá-los para o atendimento educacional especializado.

A aprovação do Projeto de Lei será um avanço na educação, conferindo segurança jurídica tanto para o Poder Público como para os seus alunos, são esses os relevantes motivos que legitimam a propositura em apreço, a qual submetemos ao elevado crivo dos Nobres integrantes dessa Casa Legislativa.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto de Lei, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 11.224, 18 DE NOVEMBRO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N. 5.509, DE 20 DE JANEIRO DE 2015, MODIFICADA PELA LEI N. 7.110, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o inciso XI, e acrescenta o inciso XII ao art. 2º, da Lei n. 5.509, de 20 de janeiro de 2015, modificada pela Lei n. 7.110, de 11 de setembro de 2023, passando a vigorar com as seguintes redações.

"Art. 2º (...)

XI - assegurar aos alunos com transtornos funcionais específicos de aprendizagem o acompanhamento direcionado à respectiva dificuldade, da forma mais precoce possível; **(NR)**

XII - assegurar que esse atendimento seja oferecido por professores da escola e turma onde estão matriculados os alunos, os quais poderão contar com políticas educacionais para atendimento às necessidades específicas. **(NR)"**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 121, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**Senhor Presidente,**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei, que **"Autoriza a doação de incentivos, com encargos, à empresa Calila Administração e Comércio S/A, no âmbito do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande-PRODES"**.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, modificada pela Lei Complementar n. 206, de 19 de novembro de 2012, a anexa proposição versa sobre a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais previstos no PRODES, como forma de apoio do Município ao projeto da referida empresa em nossa cidade, para aqui gerar ocupação, renda e desenvolvimento.

Pretende promover a manutenção das atividades da empresa que tem como escopo a realização de eventos, prestação de serviços e comércio em geral.

Esta iniciativa dá sequência à política de instalação, ampliação e modernização de empresas em nossa Capital, por meio da concessão de incentivos fiscais e da doação, com encargos, de imóveis localizados no Município, em especial nos Polos Empresariais Municipais, especificamente criados com esta finalidade, objetivando incrementar a geração de empregos de forma direta e indireta.

Assim, o texto ora submetido ao elevado crivo dos nobres Vereadores, que ilustram essa Câmara Municipal, atende perfeitamente os objetivos do Município ao criar o PRODES, por meio da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, contemplando o empreendimento no ramo de serviços e comércio, que entre outros, precisam de todo o apoio da Administração Municipal, para serem melhorados e fortalecidos.

Informamos que o presente Projeto de Lei está instruído com o respectivo Parecer Favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico-CODECON, conforme Deliberação do referido Conselho, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

É de se esclarecer, ademais, que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos na legislação do PRODES, em especial na Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e no Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta o referido Programa.

Frise-se, por derradeiro, que o projeto de lei em comento integra um grande esforço desta administração municipal, no que se refere ao desenvolvimento econômico, com geração de um número expressivo de empregos, motivo pelo qual solicitamos sua apreciação em regime de urgência, conforme facultam os artigos 39 e 40 da Lei Orgânica do Município e os artigos 148 a 150 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Na certeza de contarmos com a compreensão dos nobres Vereadores, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei, solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**
Prefeita Municipal**PROJETO DE LEI n. 11.225, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.****AUTORIZA A REPACTUAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO N. 07, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019, FIRMADO COM A EMPRESA CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S/A, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE-PRODES.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a repactuação do Termo de Compromisso n. 07, de 19 de setembro de 2019, no âmbito do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande-PRODES, com a finalidade de prorrogar, por mais 5 (cinco) anos, o prazo de fruição de incentivo fiscal concedido à empresa **CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S/A**, CNPJ/MF n. 07.204.217/0002-43, na forma de: redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU incidente sobre o complexo empresarial denominado "Shopping Bosque dos Ipês", extensível a todas as lojas, espaços de uso comum (corredores e áreas técnicas), estacionamento, praça de alimentação e pontos comerciais que recebem IPTU dentro do condomínio do centro comercial, conforme Deliberação n. 146, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico-CODECON e demais termos do processo administrativo n. 45347/2018-20, com fundamento no art. 36 e seguintes da Lei Complementar n. 418, de 15 de outubro de 2021.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* será contada após o transcurso do prazo originário estabelecido no Termo de Compromisso n. 07, de 19 de setembro de 2019.

§ 2º O prazo de fruição do incentivo fiscal não ultrapassará o período máximo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao Centro de Convenções Bosque dos Ipês, conforme Deliberação/CODECON n. 146, de 28 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Para que seja efetivada a repactuação mencionada no art. 1º desta Lei, é necessária a celebração de Termo Aditivo de Repactuação (TAR), nos moldes do arts. 55 e 56 do Decreto n. 15.081, de 4 de fevereiro de 2022.

Art. 3º Serão mantidas as demais cláusulas e condições do Termo de Compromisso n. 07, de 19 de setembro de 2019.

Art. 4º Caso a beneficiária descumpra qualquer dos dispositivos previstos na Lei Complementar nº 29/1999, os incentivos concedidos serão cancelados, cobrando-se o crédito tributário devido, acrescido de juros de mora, em conformidade com o art. 10-B da referida lei complementar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**
Prefeita Municipal**MENSAGEM n. 122, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023****Senhor Presidente:**

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que **altera dispositivos da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo de Campo Grande, e dá outras providências.**

O Município de Campo Grande celebrou Termo de Ajustamento de Gestão nos termos das disposições constantes da Resolução TCE/MS n. 81, de 05 de setembro de 2018, que regulamenta o art. 25-A da Lei Complementar n. 160/12, que dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com o fim de estabelecer metas, visando a conformidade dos atos e procedimentos do Poder Executivo Municipal aos padrões de regularidade, especialmente em relação ao atendimento da Resolução TC/MS n. 88/2018, bem como sanar todos os itens apontados no Relatório de Inspeção (RDI-DFAPP-26/2023), elaborado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, referente às folhas de pagamento, encaminhadas via SICAP dos meses de janeiro a setembro de 2022.

Nos termos da cláusula 7.6.1 do TAG, administração se obriga a adotar as medidas administrativas necessárias para o incremento da sua receita, inclusive quanto à admissão de pessoal decorrente de concurso público de auditores fiscais da receita, desde que compensando os gastos com a respectiva diminuição da folha de pessoal, com vistas à manutenção e ampliação da arrecadação tributária, promovendo o reequilíbrio fiscal.

A proposta busca normatizar medidas administrativas a serem adotadas para promover o aumento de receitas e a diminuição das receitas de despesas com pessoal.

A Constituição Federal, em seu art. 18, estabelece uma igualdade de tratamento entre o Município e os demais entes federativos, assegurando-lhe autonomia governamental, administrativa e legislativa no âmbito de sua competência. Assim, da autonomia, constitucionalmente assegurada ao Município, decorre a tríplice capacidade: de autogoverno, autoadministração e auto-organização.

A capacidade de autoadministração é a competência do município para definir as próprias regras do seu regime administrativo, e sua estrutura administrativa.

Entendemos que para chegarmos a excelência na gestão administrativa municipal é necessário o equilíbrio das contas, além disso, eliminar a dívida social que se avoluma com as demandas do cidadão campo-grandense. A necessidade de assegurar o fortalecimento do equilíbrio econômico e social do Município de Campo Grande, gerou a necessidade da elaboração do presente projeto de lei com a institucionalização de meios que irão assegurar a concretização dos princípios constitucionais fundamentais, para dar cumprimento às exigências da realidade política, social e econômica dos nossos dias.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 11.226, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 5.793, DE 3 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, II, III, IV e V do art. 10 da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

I - direção superior – compreende as funções de articulação institucional entre órgãos e entidades governamentais e intergovernamentais, em sua área de atuação, e unifica numa mesma autoridade as atividades de comando, planejamento estratégico, coordenação e controle, representada pelos cargos em comissão de Secretário Municipal, Controlador-Geral, Procurador-Geral, Diretor Presidente, Chefe de Gabinete do Prefeito, Subsecretário;

II - direção superior gerencial – corresponde às funções de comando, planejamento tático, coordenação, controle e organização de programas, projetos e atividades relativos aos meios necessários ao funcionamento dos órgãos ou das entidades, representada pelos cargos em comissão de Secretário-Adjunto, Diretor-Executivo, Diretor Geral, Auditor-Geral, Coordenador-Geral, Diretor-Adjunto;

III - direção gerencial - equivale titularidade das unidades organizacionais responsáveis pelas atividades de planejamento operacional, coordenação, controle e gestão financeira e administrativa, no âmbito de cada órgão ou entidade, representada pelos cargos em comissão de Superintendente, Diretor, Chefe de Assessoria, Chefe de Assessoria Jurídica;

IV - gestão instrumental e operacional – reúne as unidades organizacionais setoriais responsáveis pelas funções de execução programática, chefia intermediária, supervisão, orientação e acompanhamento das atividades operacionais e administrativas, representada pelos cargos em comissão de Ouvidor Geral, Corregedor-Geral, Gerente, Coordenador, Assessor-Chefe, Chefe de Divisão, Gestor de Projeto, Gestor de Processo;

V - assessoramento - corresponde às funções de apoio direto ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos titulares de órgãos da administração direta e entidades da administração indireta para o cumprimento de atribuições técnico-especializadas de consultoria e assessoramento, representadas pelos cargos em comissão de Assessor Especial, Assessor-Executivo, Assessor Governamental; Supervisor de Serviço.” **(NR)**

Art. 2º Fica alterado o art. 70 da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Os servidores ocupantes de cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento ou funções de confiança, em todos os níveis, são responsáveis pela melhoria da qualidade dos serviços públicos e têm por atribuições, e conformidade com a natureza descrita abaixo:

a) Direção Superior, Direção Gerencial, Direção Gerencial e Gestão Instrumental e Operacional:

I - coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a aplicação dos recursos financeiros e materiais, assegurando a racionalidade das atividades e serviços, evitando a duplicidade de ações, visando à consecução das metas e objetivos traçados;

II - orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na conduta funcional;

III - estabelecer diretrizes de atuação, alinhadas às estratégias de governo, reportando-se a autoridade superior;

IV - estabelecer processos de desenvolvimento e acompanhamento dos programas e projetos de sua equipe alinhadas às estratégias de governo, reportando-se a autoridade superior;

V - promover o planejamento, a programação e a execução de ações relativas aos serviços afetos à sua área de atuação, dentro dos prazos previstos, alinhadas às estratégias, às metas e aos projetos de governo;

VI - planejar a atuação da unidade sob sua responsabilidade, objetivando assegurar o cumprimento de políticas, diretrizes, premissas básicas previstas para a sua área de atuação;

VII - impulsionar e implementar ações que possam impulsionar os resultados da organização;

VIII - responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades, correspondentes às competências prevista na estrutura organizacional do órgão e definidas por legislação;

IX - exercer outras atividades afins determinadas pelo superior hierárquico;

X - divulgar os objetivos, as metas e atividades contidas no plano de ação da unidade que dirige, objetivando o comprometimento com os propósitos e metas estabelecidos;

XI - promover os mecanismos de valorização do servidor, incentivando-o à participação efetiva e crítica nos processos de

avaliação de desempenho;

XII - incentivar a participação do servidor em cursos, encontros e treinamentos, visando a sua capacitação profissional e pessoal.

b) assessoramento:

I - assessorar o superior hierárquico em assuntos de natureza tática, especializada, de alta complexidade, junto as unidades das diversas áreas da organização, em assuntos relacionados a área de atuação;

II - auxiliar seu superior na condução do conjunto de atribuições e responsabilidade, correspondentes às competências da unidade, previstas nas estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III - apoiar na integração de sua área de atuação às demais do órgão ou entidade;

IV - apoiar na integração de sua área de atuação às demais áreas do órgão ou entidade;

V - auxiliar no exame de autos e dos elementos a eles juntado, visando subsidiar informações e decisões gerenciais;

VI - fornecer subsídios aos seus superiores, para tomada de decisões;

VII - elaborar minutas de atos normativos de interesse de sua área de atuação;

VIII - elaborar projetos, pareceres, informações e relatórios relacionados à sua área de atuação;

IX - realizar o acompanhamento e análise sistemática de normas relacionadas à sua área de atuação;

X - realizar o acompanhamento e análise sistemática de normas relacionadas à sua área de atuação;

XI - assessorar no recebimento de informações, sugestões, reclamações, denúncias e elogios sobre o atendimento ou prestação de serviço público e no encaminhamento de tais manifestações aos setores competentes;

XII - assessorar no processamento de denúncias sobre possíveis fatos contrários à lei, à ética, à ordem pública ou regulamento;

XIII - fornecer subsídios para a elaboração de propostas de melhorias para os serviços prestados pela organização, na busca da eficiência e da transparência administrativa, com ações norteadas em princípios éticos, morais e constitucionais;

XIV - exercer outras atividades afins determinadas pelo superior hierárquico.” **(NR)**

Art. 3º Fica alterado o *caput* e acrescenta o § 4º ao art. 72 da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. O provimento dos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento ou funções de confiança deverá tomar em consideração, na escolha do nomeado, a sua afinidade com a posição hierárquica do cargo, o ensino formal, a experiência profissional e a capacidade administrativa, visando atender aos requisitos exigidos para o exercício das atribuições do cargo.

(...)

§ 4º Aos servidores efetivos que forem designados para exercício de função de confiança farão jus a remuneração do cargo efetivo acrescido da gratificação pela função de confiança, conforme percentuais definidos em regulamento específico.” **(NR)**

Art. 4º Fica alterado o parágrafo único do art. 75 da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. ...

Parágrafo único. O índice percentual da gratificação de representação será atribuído ao ocupante do cargo em comissão de acordo com o grau de representatividade do cargo e o desempenho do respectivo ocupante, conforme condições e requisitos fixados em regulamento específico.” **(NR)**

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 76 da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. Os cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento do Poder Executivo terão vencimento fixado em lei e ficam identificados pelos símbolos e pelas denominações constantes do Anexo-II.” **(NR)**

Art. 6º Fica alterado o Anexo II da Lei 5.793, de 3 de janeiro de 2017, que passa a vigorar a seguinte redação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º janeiro de 2024.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

ANEXO II DA LEI n. 5.793/2017

ANEXO II SÍMBOLOS, NATUREZA E DENOMINAÇÃO DOS

**CARGOS
EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO (DCA)**

Símbolo	Natureza	Denominação dos Cargos e Funções	
AGP-1	Direção Superior	Secretário Municipal	
AGP-1		Controlador Geral	
AGP-1		Procurador-Geral	
AGP-2		Diretor-Presidente	
AGP-2		Chefe do Gabinete do Prefeito	
AGP-2		Subsecretário	
DCA-1	Direção Superior Gerencial	Secretário-Adjunto	
DCA-1		Diretor-Executivo	
DCA-2		Diretor-Geral	
DCA-2		Auditor-Geral	
DCA-3		Coordenador-Geral	
DCA-3	Direção Gerencial	Diretor-Adjunto	
DCA-3		Superintendente	
DCA-3		Diretor	
DCA-3		Chefe de Assessoria	
DCA-3		Chefe de Assessoria Jurídica	
DCA-4		Gestão Instrumental e Operacional	Ouvidor-Geral
DCA-4	Corregedor-Geral		
DCA-4	Gerente		
DCA-4	Coordenador		
DCA-4	Assessor-Chefe		
DCA-5	Chefe de Divisão		
DCA-6	Gestor de Projeto		
DCA-6	Gestor de Processo		
DCA-8			
DCA-8			
DCA-1	Assessoramento	Assessor Especial	
DCA-2		Assessor-Executivo I	
DCA-3		Assessor-Executivo II	
DCA-4		Assessor-Executivo III	
DCA-5		Assessor Governamental I	
DCA-6		Assessor Governamental II	
DCA-7		Assessor Governamental III	
DCA-8		Supervisor de Serviço	
DCA-8		Gestor de Processo	
DCA-9		Assessor Governamental IV	

MENSAGEM n. 120, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei, que **"Autoriza a concessão de incentivos à empresa JBS S/A, no âmbito do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande-PRODES.."**.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, modificada pela Lei Complementar n. 206, de 19 de novembro de 2012, a anexa proposição versa sobre a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais previstos no PRODES, como forma de apoio do Município ao projeto de instalação da referida empresa em nossa cidade, para aqui gerar ocupação, renda e desenvolvimento.

O empreendimento abrange diversas especialidades de frigorífico, como: abate de bovinos, preparação de produtos de carne; entre outros. A empresa também atua em setores relacionados com couros, biodiesel, colágeno, sabonetes, glicerina e envoltórios para embutidos, bem como possui negócios de gestão de resíduos, embalagens metálicas e transportes, que apoiam sua operação.

Esta iniciativa dá sequência à política de instalação, ampliação e modernização de empresas em nossa Capital, por meio da concessão de incentivos fiscais e da doação, com encargos, de imóveis próprios localizados no Município, em especial nos Polos Empresariais Municipais, especificamente criados com esta finalidade, objetivando incrementar a geração de empregos de forma direta e indireta.

Assim, o texto ora submetido ao elevado crivo dos nobres Vereadores, que ilustram essa Câmara Municipal, atende perfeitamente os objetivos do Município ao criar o PRODES, por meio da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, contemplando o empreendimento no ramo de atividade frigorífico, que entre outros, precisam de todo o apoio da Administração Municipal, para serem melhorados e fortalecidos.

Informamos que o presente projeto de lei está instruído com o respectivo Parecer Favorável do CODECON - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme Deliberação do referido Conselho, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

É de se esclarecer, ademais, que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação do PRODES, tanto na fase postulatória como na fase instrumental prevista no art. 3º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta o referido Programa.

Frise-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em comento está inserido numa remessa de projetos com grande potencial para movimentar a cidade de Campo Grande, no que se refere ao desenvolvimento econômico, e gerar um número expressivo de empregos, motivo pelo qual solicitamos sua apreciação em regime de urgência, conforme facultam os artigos 39 e 40 da Lei Orgânica do Município e os artigos 148 a 150 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei, solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 11.227, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS À EMPRESA JBS S/A, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE-PRODES.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande-PRODES, de acordo com os incisos I e III do art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, e Processo Administrativo n. 26.332/2021-31, devidamente aprovado pela Deliberação n. 137, de 11 de maio de 2021, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico-CODECON, para a empresa **JBS S/A**, CNPJ/MF n. 02.916.265/0001-60, na forma de:

I - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU por 05 (cinco) anos, no empreendimento onde a empresa realizará suas atividades, sito à Rodovia BR 060, KM 359,8, a direita, S/N, Matrícula 84.725 da 2ª CRI;

II - redução de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN incidente sobre as obras de construção;

Parágrafo único. Para a efetivação dos incentivos de que trata este artigo, os encargos, principais e acessórios, a serem cumpridos pela beneficiária e pelo Poder Executivo, deverão constar de Termo de Compromisso a ser assinado pelos partícipes, que será parte integrante da escritura pública de doação a ser registrada pelo Ofício de Registro de Imóveis, tendo os benefícios validade a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 2º A seleção e a contratação da mão de obra a ser empregada no empreendimento deverão ser realizadas por intermédio da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande-FUNSAT.

Art. 3º A beneficiária deverá aderir ao Selo de Compromisso com a Igualdade de Gênero-CIG, nos termos do Decreto n. 13.248, de 18 de agosto de 2017.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art 1º, a BENEFICIÁRIA deverá atender as exigências previstas no art 3º do Decreto n. 9.166 de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta a Lei Complementar n. 29 de 25 de outubro de 1999.

Art. 5º Para o início da fruição e fixação do período de vigência dos incentivos fiscais constantes do art 1º, a BENEFICIÁRIA deverá cumprir o disposto no art 2º, § 5º, da Lei Complementar n. 29, de 1999, combinado com o art 8º do Decreto n. 9.166, de 2005.

Art. 6º Caso a BENEFICIÁRIA descumpra qualquer dos dispositivos previstos na Lei Complementar n. 29, de 1999, os incentivos concedidos serão cancelados, cobrando-se o crédito tributário devido, acrescido de juros de mora, em conformidade com o art. 10-B da referida lei complementar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 112, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente

Com cordiais cumprimentos, submetemos à elevada apreciação dessa colenda Câmara Municipal de Campo Grande, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei **"Altera dispositivos da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, que reestrutura o regime próprio de previdência social do Município de Campo Grande e dá outras providências."**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade alterar a Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do município de Campo Grande e dá outras

providências.

A alteração visa adequar a legislação municipal em atendimento ao artigo 84, da Portaria MTP n. 1.467, de 02/06/2022, com redação dada pela Portaria MTP n. 3.803, de 16/11/2022, que dispõe sobre parâmetros e diretrizes para organização e funcionamento dos RPPS, no tocante a taxa de administração. Este quesito é de cumprimento obrigatório pelo IMPCG, inclusive sendo item de auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Projeto de Lei Complementar traz ainda, a inclusão nos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IMPCG, de servidores representantes dos segurados, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do Município de Campo Grande (SINTE/PMCG).

A alteração foi submetida à apreciação do Conselho Deliberativo do IMPCG, órgão superior de deliberação coletiva que, dentre outras, tem por competência manifestar-se em Projeto de Lei Complementar foi aprovada por unanimidade.

São esses os relevantes motivos que legitimam a propositura em apreço, a qual submetemos ao elevado crivo dos nobres integrantes dessa Casa Legislativa.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência de seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto de Lei Complementar, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOQUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 905, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 415, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3-A ao art. 9º da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 3º-A Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, exclusivamente, o enteado e o tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. **(NR)**

Art. 2º Altera o inciso III do art. 14 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14

III - vinte e oito por cento, dos Poderes Executivo e Legislativo, sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, integrantes dos respectivos quadros, sendo vinte e seis por cento destinados ao custeio dos benefícios e, dois por cento destinados ao financiamento da Taxa de Administração. **(NR)**

Art. 3º Altera o *caput*, acrescenta o inciso XVII e altera o § 3º, todos do art. 104 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 104. O Conselho Deliberativo será integrado por *dezenove* membros, sendo:
.....

XVII - um representante dos segurados, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do Município de Campo Grande (SINTE/PMCG).
.....

§ 3º As entidades devem indicar representantes que satisfaçam os requisitos estabelecidos no § 2º, incisos I e III, deste artigo e, poderão substituir seus representantes, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia, sendo que a substituição terá validade até o final do mandato original do membro substituído. **(NR)**

Art. 4º Fica alterado o § 1º do art. 105 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105.

§ 1º O presidente e o vice-presidente do Conselho

Deliberativo serão eleitos pelos Conselheiros. (NR)

Art. 5º Fica alterado o *caput*, acrescenta o inciso XVI e altera o § 3º do art. 110 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. O Conselho Fiscal será composto por *dezesesseis* membros, sendo:

.....

XVI - um representante dos segurados, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do Município de Campo Grande (SINTE/PMCG).

§ 3º As entidades devem indicar representantes que satisfaçam os requisitos estabelecidos no § 2º, incisos I e III, deste artigo e, poderão substituir seus representantes, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia, sendo que a substituição terá validade até o final do mandato original do membro substituído. **(NR)**

Art. 6º Fica revogado o § 3º do art. 37, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE DEZEMBRO

DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 114, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente

Com cordiais cumprimentos, submetemos à elevada apreciação dessa colenda Câmara Municipal de Campo Grande, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar, que **"Reduz para 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre serviços de franquia (franchising)."**

Trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar que visa reduzir, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN incidente sobre serviços de franquia (franchising).

Conforme informações prestadas pela Associação Brasileira de Franchising, por meio de Ofício n. 04/2023, o Estado de Mato Grosso do Sul possui 13 empresas franqueadoras e 2.582 unidades franqueadas, totalizando 2% (dois por cento) do faturamento nacional, com mais de 21830 mil empregos diretos gerados.

Não foram apresentados números a nível municipal, contudo, há de se considerar que um quantitativo expressivo de unidades franqueadas esteja instalado em capitais e outras grandes cidades, o que aumentaria a participação de Campo Grande no quantitativo estadual para além de sua participação populacional (33,2%).

É importante destacar que grandes Metrôpoles do país já aprovaram Lei Municipal de incentivo ao setor, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e Goiânia, além de São José dos Campos e São José do Rio Preto/SP.

O objetivo da inclusa proposição é estimular a retomada econômica da Capital, sobretudo após o período de pandemia afetou de forma contundente o segmento de franquias.

A redução da alíquota também terá como efeito evitar que empresas de franquias locais mudem suas sedes para cidades vizinhas que, eventualmente, ofereçam condições mais favoráveis de operação.

Além de manter as empresas já instaladas nesta Capital, objetivamos também, com a proposta, atrair novos investimentos do segmento para a Capital, contribuindo com a geração de emprego e renda à população local.

Verifica-se que, para o atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário o levantamento do valor estimado que o Município arrecada referente ao ISSQN dos serviços de franquia.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOQUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 906, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

REDUZ PARA 2% (DOIS POR CENTO) A ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE FRANQUIA (FRANCHISING)

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida para 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre serviços de franquia (*franchising*).

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, fica alterada a Tabela I do Anexo II da Lei Complementar n. 59, de 2 de outubro de 2003, que passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se serviços de franquia (*franchising*) aqueles abrangidos pela Lei Federal n. 13.966, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema de Franquia Empresarial.

Art. 3º A alíquota prevista no art. 1º será aplicada de forma automática, no momento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), independente de requerimento, sendo vedada a sua aplicação retroativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos ficarão condicionados ao estrito cumprimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, conforme o caso.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

Anexo Único
Tabela I do Anexo II da Lei Complementar n. 59, de 2 de outubro de 2003

Item	Atividade	Alíquota
1	Cursos de qualquer grau reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação e Desporto	4%
2	Serviços prestados a pacientes internados em hospitais, clínicas médicas e pronto-socorros, quando estes estabelecimentos forem de propriedade do prestador dos serviços	4%
3	Profissionais autônomos	3%
4	Cursos de Educação à Distância (EAD)	2%
5	Serviços de Franquia (<i>franchising</i>).	2%
6	Demais Serviços	5%

MENSAGEM n. 115, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei Complementar que: **“Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei n. 1.466, de 26 de outubro de 1973, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Grande-MS.”**

Pelo presente, encaminhamos, para análise desta E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei n. 1.466, de 26 de outubro de 1973 - Código Tributário do Município de Campo Grande-, no que se refere à adequação da norma vigente prevista no § 1º - A, do art. 156 da Constituição Federal.

É cediço que o Município de Campo Grande já reconhece a relevância e os efeitos benéficos das atividades religiosas na sociedade, fato este já comprovado através dos benefícios fiscais alcançados com a legislação local referente à isenção do IPTU para os templos religiosos.

Neste sentido, e com o advento da Emenda Constitucional n. 116, de 17 de fevereiro de 2022, que acrescentou § 1º - A ao art. 156 da Constituição Federal que prevê a não incidência do IPTU sobre os templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade sejam apenas locatárias do bem imóvel é que apresentamos a proposta para análise desta Ilustre Casa de Leis.

Tal medida se faz necessária para garantir segurança jurídica àquelas de direito a usufruírem do benefício ora aludido, e resguardarem o fisco municipal quanto à operacionalidade da norma vigente.

Na certeza de contarmos com a compreensão dos nobres Vereadores, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei Complementar, solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de

urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 907, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N. 1.466, DE 26 DE OUTUBRO DE 1973, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 3º, do art. 64, da Lei n. 1.466, de 26 de outubro de 1973, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.64.....

(...)

§ 3º As vedações expressas no art. 64, inciso II, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com suas finalidades essenciais, ainda que a entidade abrangida pela imunidade seja apenas locatária do imóvel.” **(NR)**

Art. 2º Acrescenta-se o § 6º ao art. 144-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144-B

(....)

§ 6º Em caso da não comunicação do término do contrato de locação, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do proprietário do imóvel utilizado como local de culto.” **(NR)**

Art. 3º Fica alterado o § 2º, do art. 145, da Lei n. 1.466, de 26 de outubro de 1973, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145.....

(...)

§ 2º Não havendo alteração física no imóvel e nem mudança de sua titularidade, a imunidade será renovada de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, salvo exceções previstas nesta Lei Complementar, devendo ser requeridas à Secretaria Municipal de Finanças.” **(NR)**

Art. 4º Ficam acrescidos os artigos 145-A, 145-B e 145-C ao Título IV, Capítulo I, da Lei n. 1.466, de 26 de outubro de 1973, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 145-A. O imposto não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que a entidade abrangida pela imunidade de que trata o inciso II do art. 64 desta Lei Complementar seja apenas locatária do bem imóvel.

§ 1º A não incidência é adstrita ao imóvel locado utilizado nas finalidades essenciais da entidade religiosa.

§ 2º A instituição religiosa locatária deverá comprovar, anualmente, essa situação, na ocorrência do fato gerador, para ter reconhecida a imunidade.

§ 3º O imóvel objeto do pedido deverá estar devidamente inscrito no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 4º O reconhecimento da não incidência nos termos do caput deste artigo não gera direito adquirido, e será cancelado de ofício quando apurado que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou ainda que não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, tornando devido o imposto e corrigido monetariamente desde a data em que se constatar o descumprimento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento regulamentará o prazo, a forma e os documentos necessários para o reconhecimento do benefício.

Art. 145-B. São solidariamente responsáveis pela comunicação do término do contrato de locação a entidade religiosa e o locador.

§ 1º A comunicação deverá ser feita em até 30 (trinta) dias, contados a partir do término do contrato ou da cessação das atividades relacionadas às finalidades essenciais da entidade religiosa, o que ocorrer primeiro.

§ 2º A inobservância do § 1º ocasionará na aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 145-C. O imóvel cedido em comodato ou arrendamento à entidade religiosa para o funcionamento de suas finalidades essenciais é imune da incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, enquanto perdurar essa condição.

Parágrafo único. Os critérios para concessão do benefício previsto no caput deste artigo serão os mesmos

previstos nos §§ 1º a 5º do art. 145-A.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei n. 5.514, de 20 de janeiro de 2015 e os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 118, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei Complementar que: **“Dispõe sobre o funcionamento e as atividades dos escritórios virtuais e/ou compartilhados, coworking, centro de negócios (business centers) e assemelhados no Município de Campo Grande, e dá outras providências.**”

Os escritórios virtuais, como são chamados nos Estados Unidos ou Business Centers, como são chamados na Europa, fazem parte do cotidiano brasileiro desde a década de 1970, se caracterizando pela terceirização dos serviços comuns aos escritórios de profissionais liberais e sedes de micro, pequenas, médias e grandes empresas, de capital nacional ou transnacional.

Dentre os inúmeros clientes de escritórios virtuais, podemos citar empreendedores, advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, representantes comerciais, contadores, empresas de RH, psicólogos, *coaches*, empresas da construção civil, cartões de crédito, *startups*, nômades digitais, empresas dos mais diversos ramos, bancos, mineradoras, agências financeiras e de crédito, nutrólogos, bem como vários outros setores da economia, desde a agricultura, indústria, comércio e principalmente serviços.

Segundo estudos da ANCEV – Associação Nacional dos *Coworkings* e Escritórios Virtuais, entidade que representa o seguimento no Brasil desde 1996, a regulamentação uniforme do setor, traria um impacto positivo na economia, na geração de empregos diretos e indiretos, na arrecadação de impostos e na maior eficiência na fiscalização tributária.

As atividades desenvolvidas em um escritório virtual geram uma economia de até 70% se comparados aos escritórios convencionais, o que possibilita uma maior abertura de empresas e conseqüentemente maior arrecadação, emprego, e bem-estar da população.

A regulamentação do setor não vem burocratizar, mas sim, explicitar regras uniformes que são praticadas de forma aleatória pelos diversos órgãos governamentais, gerando desconfiança e desconforto aos usuários.

O emaranhado legislativo brasileiro tem trazido inúmeras dificuldades para estes profissionais, que hoje somam mais de 1.000 escritórios virtuais no Brasil, gerando diretamente mais de 5.000 empregos, e possivelmente mais de 1.000.000 de empregos indiretos, movimentando a economia direta e indiretamente em mais de 10 bilhões de reais anualmente.

A regulamentação do setor trará segurança jurídica e o reconhecimento da atividade no Brasil, de maneira uniforme, desenvolvendo ainda mais o setor e a economia brasileira.

Assim, pelos motivos acima apresentados, consideramos que proposta tem o mérito de corrigir uma situação injusta. Ao regulamentar o funcionamento dos escritórios virtuais, *business centers*, *coworkings* e assemelhados em todo território nacional.

Na certeza de contarmos com a compreensão dos nobres Vereadores, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei Complementar, solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 908, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E AS ATIVIDADES DOS ESCRITÓRIOS VIRTUAIS E/OU COMPARTILHADOS, COWORKING, CENTRO DE NEGÓCIOS (BUSINESS CENTERS) E ASSEMELHADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art.1º São considerados escritórios virtuais e/ou compartilhados, *coworking*, centro de negócios (*business centers*) e assemelhados todos os empreendimentos autorizados a sediar múltiplas empresas, empreendedores e profissionais autônomos, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, sob o código 8211-3/00, doravante chamados nesta lei de *coworking*, que forneçam uma combinação ou pacote de serviços administrativos, tais como:

a) Escritório virtual, que compreende a cessão de endereço para fins comerciais e/ou fiscal, prestação de serviços de recepção de visitantes, de recebimento, gestão de correspondências e documentos, de secretariado, de atendimento telefônico e digital, entre outros serviços de apoio administrativo; e,

b) Provisão de espaço físico como salas de reuniões, auditórios para palestras e treinamentos, salas de trabalho privativas e espaços de trabalho compartilhados, nos formatos de uso eventual avulso ou permanente e recepção.

§ 1º Para os fins desta Lei conceitua-se:

a) Domicílio fiscal: o endereço fornecido pelo *coworking* aos usuários que fará constar em seu contrato social, registrado na junta comercial, na receita federal e nos órgãos municipais e estaduais; e,

b) Endereço comercial: o endereço fornecido pelo *coworking* aos usuários, apenas para divulgação comercial.

§ 2º Não se enquadram nas definições do *caput* os estabelecimentos que tenham por objetivo apenas sediar o domicílio fiscal de empresas sem fornecimento de serviços relacionados à locação de espaços e suporte administrativo já mencionados, ou de suporte administrativo aos clientes.

Art. 2º Para efeito desta Lei, são considerados usuários dos escritórios compartilhados, pessoas físicas, jurídicas, autônomos e profissionais liberais que utilizem de forma eventual ou contínua os serviços prestados pelo *coworking*, possuindo domicílio fiscal ou não no endereço do *coworking*.

Art. 3º Os usuários devem manter junto ao *coworking* cadastro atualizado com informações relativas à sua identificação e endereço e somente aqueles que possuírem domicílio fiscal no endereço do *coworking* devem manter junto aos mesmos o alvará de localização e funcionamento e demais documentos e licenças a que estejam obrigados pelo exercício de sua atividade.

§ 1º Em caso de cancelamento do contrato de prestação de serviço de domicílio fiscal ou mudança de endereço caberá ao usuário promover as devidas alterações para o seu novo endereço junto ao município, sob pena de suspensão e cancelamento de sua inscrição municipal.

§ 2º Os usuários devem autorizar o *coworking* a receber notificações, intimações e outras comunicações dos órgãos da administração municipal, estadual e federal.

§ 3º Os usuários que requererem seu registro em domicílio fiscal, ficam obrigados a firmar contrato com o *coworking*, que ficará sujeito à verificação e fiscalização de sua existência pelo fisco, sob pena de suspensão de sua inscrição municipal.

§ 4º em caso de contrato firmado como pessoa física para a abertura de empresa, assim que o processo de abertura for efetivado, o contrato deverá ser aditado ou substituído por outro contemplando a pessoa jurídica, sem ônus para o usuário.

Art. 4º São obrigações dos escritórios compartilhados:

a) Manter além do seu alvará de localização e funcionamento, documentos de registro e as licenças exigidas pelo exercício de sua atividade e aqueles dos seus usuários com domicílio fiscal em seu endereço;

b) manter atualizadas e à disposição para fins de fiscalização pelo município as informações dos usuários conforme o *caput* do art. 3º;

c) comunicar qualquer alteração nos contratos de domicílio fiscal dos seus usuários desta modalidade de serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que possam influir na arrecadação ou fiscalização das atividades destes usuários;

d) quando solicitado pelo município, fornecer todas as informações que dispuser sobre seus usuários; e,

e) manter estrutura mínima de atendimento ao usuário com pelo menos uma sala de reunião, local disponível para trabalho e funcionário para atendimento e recebimento de correspondências em horário comercial.

Art. 5º Cabe ao órgão municipal responsável:

a) analisar e concluir a solicitação de viabilidade de concessão do domicílio fiscal no *coworking*, considerando a legislação de uso do solo específica e os critérios definidos nesta lei;

b) proceder a suspensão da inscrição municipal das empresas usuárias informadas pelos *coworking*, quando estas não mais funcionarem em seus estabelecimentos; e,

c) fiscalizar o fiel cumprimento das normas estabelecidas nesta lei,

competindo-lhe, apurar eventuais infrações e aplicar as penalidades cabíveis, quando for o caso.

§ 1º O Fisco vedará a abertura de empresas, alvará e inscrição municipal no endereço do *coworking* sem anuência expressa do *coworking*, conforme disposto no § 3º do art. 3º.

§ 2º Caso haja a suspensão da inscrição municipal do usuário do *coworking* pelo motivo previsto na alínea "b" fica vedada a reativação no mesmo endereço.

Art. 6º Somente as empresas caracterizadas na forma desta Lei, poderão sediar múltiplas empresas com endereços fiscais no mesmo endereço, com exceção de empresas que configurem grupo econômico.

Parágrafo único. É vedada a concessão de alvará de localização e funcionamento a empresas que tenham por objetivo conceder domicílio fiscal sem o fornecimento da prestação de serviço de espaços e de suporte administrativo, que não tenham como sua atividade principal o CNAE 8211-3/00 e não atendam aos requisitos desta lei.

Art. 7º As infrações tributárias, previdenciárias, trabalhistas, ou de qualquer natureza cometidas pelos usuários não são de responsabilidade do *coworking*.

Art. 8º A prestação de serviços de escritórios compartilhados, realizada na forma contratual, atendendo aos requisitos desta Lei Complementar, não caracteriza locação de imóvel ou sublocação de qualquer espécie.

Art. 9º A partir da publicação desta lei as empresas já constituídas sem os devidos instrumentos, ficam obrigadas a sua apresentação num prazo máximo de 30 dias, sob pena de cancelamento da inscrição municipal e alvará de funcionamento.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE NOVEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 125, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei Complementar que "**Altera dispositivos da Lei Complementar n. 199, de 22 de dezembro de 2011 e dá outras providências**".

O Município de Campo Grande celebrou Termo de Ajustamento de Gestão nos termos das disposições constantes da Resolução TCE/MS n. 81, de 05 de setembro de 2018, que regulamenta o art. 25-A da Lei Complementar n. 160/12, que dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com o fim de estabelecer metas, visando a conformidade dos atos e procedimentos do Poder Executivo Municipal aos padrões de regularidade, especialmente em relação ao atendimento da Resolução TC/MS n. 88/2018, bem como sanar todos os itens apontados no Relatório de Inspeção (RDI-DFAPP-26/2023), elaborado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, referente às folhas de pagamento, encaminhadas via SICAP dos meses de janeiro a setembro de 2022.

A proposta busca normatizar medidas administrativas a serem adotadas para promover o aumento de receitas e a diminuição das receitas de despesas com pessoal.

A Constituição Federal, em seu art. 18, estabelece uma igualdade de tratamento entre o Município e os demais entes federativos, assegurando-lhe autonomia governamental, administrativa e legislativa no âmbito de sua competência. Assim, da autonomia, constitucionalmente assegurada ao Município, decorre a tríplice capacidade: de autogoverno, autoadministração e auto-organização.

A capacidade de autoadministração é a competência do município para definir as próprias regras do seu regime administrativo, sua estrutura administrativa.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 909, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 199, DE 3 DE ABRIL DE 2012.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 20, da Lei Complementar n. 199, de 3 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A gratificação pelo exercício de função de confiança será atribuída conforme percentual fixado em lei, incidente sobre o valor do vencimento do símbolo DCA-3 da Tabela de Vencimentos dos Cargos em Comissão do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Ficam alterados os incisos I, XI, XIII e XIV do art. 25, da Lei Complementar n. 199, de 3 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.

I - gratificação de representação - a ser paga pelo exercício de cargo de provimento em comissão e atribuída individualmente em percentual fixado em lei ou regulamento, aprovado pelo Prefeito Municipal, no valor de até 200% (duzentos por cento) do vencimento do símbolo;

(...)

XI - participação em órgão de deliberação coletiva - concedida a membros de órgão colegiado, que funcione em caráter permanente, ou temporário, como retribuição pelo trabalho além das atribuições próprias do cargo ou função ocupada;

(...)

XIII - gratificação por dedicação exclusiva - retribuir os ocupantes de cargos efetivos de nível superior ou em comissão de Direção, Gerência e Chefia, por assumirem funções que implicam no impedimento do exercício de outra ocupação, em caráter permanente, e pela exigência de permanecer disponível para atender a convocações eventuais para executar trabalhos fora do expediente normal, no valor de até cem por cento do vencimento;

(...)

XIV - encargos especiais - concedida pela prestação de serviços incluídos dentre as tarefas inerentes ao cargo ou função e para atender trabalhos especiais, definidos em regulamento, no valor de até 100% (cem por cento) do símbolo DCA-1;

(...) (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 123, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei Complementar que "**Altera dispositivos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011 e dá outras providências**".

O Município de Campo Grande celebrou Termo de Ajustamento de Gestão nos termos das disposições constantes da Resolução TCE/MS n. 81, de 05 de setembro de 2018, que regulamenta o art. 25-A da Lei Complementar n. 160/12, que dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com o fim de estabelecer metas, visando a conformidade dos atos e procedimentos do Poder Executivo Municipal aos padrões de regularidade, especialmente em relação ao atendimento da Resolução TC/MS n. 88/2018, bem como sanar todos os itens apontados no Relatório de Inspeção (RDI-DFAPP-26/2023), elaborado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, referente às folhas de pagamento, encaminhadas via SICAP dos meses de janeiro a setembro de 2022.

A proposta busca normatizar medidas administrativas a serem adotadas para promover o aumento de receitas e a diminuição das receitas de despesas com pessoal.

No art. 1º, altera-se a redação do § 1º do art. 64, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, prevendo que as verbas de natureza variável são redutíveis.

No art. 3º, os § 1º e acrescentado o § 3º ao art. 76 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, para prever que os servidores remunerados por subsídio poderão ser concedidos vantagens de caráter indenizatório e auxílios, observada a regulamentação específica pelo Poder Executivo.

A alteração atende a cláusula 7.6.1 do TAG, que obriga a adotar as medidas administrativas necessárias para o incentivo de incremento da sua receita.

A Constituição Federal, em seu art. 18, estabelece uma igualdade de tratamento entre o Município e os demais entes federativos, assegurando-lhe autonomia governamental, administrativa e legislativa no âmbito de sua competência. Assim, da autonomia, constitucionalmente assegurada ao Município, decorre a triplíce capacidade: de autogoverno, autoadministração e auto-organização.

A capacidade de autoadministração é a competência do município para definir as próprias regras do seu regime administrativo, sua estrutura administrativa.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 910, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 64, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64....
§ 1º O vencimento, acrescido de vantagens de função ou pessoais de caráter permanente, é irredutível, exceto verbas de natureza variáveis." (NR)

Art. 2º Fica alterado o Parágrafo único do art. 74, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74....
Parágrafo único. Incluem-se na remuneração, para fim do disposto neste artigo, as vantagens pessoais, as inerentes ao cargo ou função e outras de qualquer natureza, bem como o provento de aposentadoria pago pelos cofres públicos ou pela previdência social pública, excluindo-se apenas as verbas de caráter indenizatório." (NR)

Art. 3º Fica alterado os § 1º e acrescentado o § 3º ao art. 76 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.....
(...)
§ 1º Aos servidores remunerados por subsídio poderão ser concedidas vantagens de caráter indenizatório e auxílios, observada a regulamentação específica pelo Poder Executivo.
§ 2º ...
§ 3º As vantagens de serviços, quando em virtude de condições especiais, terão a classificação de sua natureza definidas em regulamento específico, quando se tratar de verba transitória, indenizatória e circunstancial. (NR)

Art. 4º Fica acrescido o § 3º ao art. 86, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

"Art. 86....
(...)
§ 3º Não poderão ser auferidas, calculadas, computadas, mensuradas ou registradas, cumulativamente ou não, com outras verbas salariais, além do limite remuneratório do subsídio do Prefeito.
a) aplica-se o § 3º deste artigo aos servidores integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal regidos pela Lei Complementar n. 101, de 21 de junho de 2007;
b) aplica-se o § 3º deste artigo aos servidores integrantes da carreira de Vigilância Sanitária regidos pela Lei Complementar n. 378, de 7 de abril de 2020;
c) aplica-se o § 3º deste artigo aos servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal de Cadastro e Urbanismo e a de Auditoria Fiscal de Meio Ambiente regidos pela Lei Complementar n. 391, de 22 de julho de 2020;
d) aplica-se o § 3º deste artigo aos servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal de Mobilidade Urbana regidos pela Lei Complementar n. 454, de 29 de abril de 2022." (NR)

Art. 5º Ficam alterados os incisos VIII, IX e X do art. 95, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95.....
(...)
VIII - plantão de serviço;
IX - encargos especiais;
X - participação em órgão colegiado;
(...)" (NR)

Art. 6º Fica alterado o § 2º do art. 96, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.....
(...)
§ 2º O sistema remuneratório, a lei instituidora ou os regulamentos das vantagens de serviço definirão a natureza das vantagens quando se tratar de verba transitória, indenizatória e circunstancial, e as condições para a concessão e pagamento, estabelecendo os impedimentos de percepção cumulativa com outras vantagens financeiras através de regulamento específico editado pelo Poder Executivo." (NR)

Art. 67 Fica alterado o caput e o Parágrafo único do art. 115, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Os encargos especiais serão concedidos pela realização de trabalhos incluídos dentre as tarefas inerentes ao cargo ou função, para atender à execução de serviços especiais descritos em projetos de trabalho específicos.

Parágrafo único. As regras, critérios e parâmetros de concessão da gratificação por encargos especiais serão definidos em regulamento específico, limitado seu valor a 100% (cem por cento) sobre o símbolo DCA-1, devendo o valor individual ser proposto no plano de trabalho respectivo." (NR)

Art. 8º Fica alterado o caput e o § 1º do art. 116, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. A participação em órgão colegiado será devida a membros de órgão de deliberação coletiva, que funcionem em caráter permanente, como retribuição pelo trabalho fora das atribuições próprias do respectivo cargo ou função.
§ 1º O ato de instituição do órgão colegiado ou o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal, deverá estabelecer, quando houver pagamento da vantagem, o número de sessões mensais e quantas serão remuneradas, por regulamento específico do Poder Executivo." (NR)

Art. 9º Fica alterado o caput e os §§ 1º e 2º do art. 119, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. A gratificação por dedicação exclusiva será atribuída a ocupantes de cargos em comissão de direção e chefia ou cargo efetivo de nível superior por assumirem funções que implicam no impedimento do exercício de outra ocupação, em caráter permanente e com subordinação trabalhista, bem como pela exigência de permanência à disposição da Administração para atender convocações e realização de trabalhos eventuais fora do expediente normal.

§ 1º A concessão da gratificação por dedicação exclusiva é pessoal e temporária, sendo proposta pelo titular do órgão da administração direta, da autarquia ou da fundação pública de lotação do servidor, mediante justificativa do exercício das atribuições do cargo ou função nas condições destacadas no caput e com dedicação plena.

§ 2º O valor atribuído como gratificação por dedicação exclusiva não poderá ser superior ao vencimento do cargo e terá por referência a posição do cargo na hierarquia organizacional do Poder e os níveis de representação, de responsabilidade e o poder decisório inerente ao cargo ou função, avaliados pelo órgão central do sistema de recursos humanos." (NR)

Art. 10. Fica alterado o § 4º do art. 130, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130.
.....
§ 4º Não terão direito ao benefício do caput os servidores que percebam os adicionais ou gratificações previstos no inciso II, do art. 86 desta Lei Complementar, no inciso IV do art. 24, da Lei Complementar n. 199, de 3/4/2012. (NR)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os §§ 2º e 3º do art. 116 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 124, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**Senhor Presidente:**

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei Complementar que **"Altera dispositivos da Lei Complementar n. 85, de 30 de março de 2006."**

Quanto ao acréscimo do XII, § 3º, § 4º do Art. 9º na Lei Complementar n. 85, de 30 de março de 2006, que cria o importante direito de defesa jurídica de agentes públicos municipais que podem ser representados judicial ou administrativamente pela advocacia pública, caso necessitem se defender nas esferas administrativa, controladora ou judicial, em relação a atos praticados comprometidos com a eficiência administrativa e que atendam ao interesse público, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares municipais.

Trata-se de norma de conteúdo impositivo, porquanto determina a necessidade de defesa das autoridades competentes e dos servidores públicos por parte da Advocacia Pública Municipal. Destaca-se que é inadmissível a assistência jurídica a servidor público que tenha praticado ato ilegal ou abusivo qualificado por erro grosseiro; dolo ou má-fé; aqueles que evidenciam conflito de interesse público e privado; as condutas criminosas; e os atos de improbidade administrativa e lesivos ao patrimônio público.

No julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 48.222/PR, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Ribeiro Dantas afirmou que, ao atribuir explicitamente à advocacia pública a representação dos entes da federação, implicitamente, a CF/88 incluiu de forma concomitante em seu rol de atribuições a defesa da conduta dos agentes públicos. Isso porque os entes federativos manifestam, pois, sua vontade por meio de órgãos públicos.

Assim, é possível que a advocacia pública municipal atue na defesa de servidores ou agentes políticos municipais, desde que não haja conflito de interesses com o próprio ente federativo, órgão ou entidade municipal, tendo em vista que a defesa desses agentes, em razão de ato ou omissão diretamente relacionado com o desempenho de suas funções não se trata de benefício pessoal do agente, mas de um atributo do cargo ou função com o objetivo de legitimar os atos legais e regularmente praticados pelos agentes públicos.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**
Prefeita Municipal**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 911, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.****ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 85, DE 30 DE MARÇO DE 2006.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica inserido o inciso XII e os §§ 3º e 4º ao art. 9º da Lei Complementar n. 85, de 30 de março de 2006, com as seguintes redações:

"Art. 9º (...);
(...);

XII - *representar judicialmente os titulares e os membros do poder executivo do Município de Campo Grande, bem como os titulares das Secretarias e demais órgãos da Prefeitura municipal, de autarquias e fundações públicas municipais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, atos de improbidade administrativa, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público municipal primário e secundário, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. (NR)*

§ 3º O disposto no inciso XII aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidas neste inciso

§ 4º O Procurador Geral, definirá os limites da representação autorizada no Inciso XII, por ato próprio, e poderá designar procurador responsável, nos termos do art. 45, V, da Lei Complementar n. 85, de 30 de março de 2006." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**
Prefeita Municipal**VETO PARCIAL AO PL N. 10.844/23**

MENSAGEM N. 116, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023. EMENTA:
"VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.844/23 QUE AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE TELAS E GAIOLAS DE PROTEÇÃO NAS PASSARELAS E VIADUTOS ADMINISTRADOS PELO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, BEM COMO NAQUELES SOB CONCESSÃO DA INICIATIVA PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MENSAGEM n. 116, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.**Senhor Presidente,**

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.844/23, que **Autoriza a instalação de telas e gaiolas de proteção nas passarelas e viadutos administrados pelo Município de Campo Grande, bem como naqueles sob concessão da iniciativa privada, e dá outras providências** pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município (PGM), esta manifestou-se pelo veto parcial aos art. 3º e 4º por haver imposição de obrigação pelo Legislativo ao Executivo, o que caracteriza lesão à repartição de poderes, configurando inconstitucionalidade e, portanto, a necessidade do veto parcial. Veja-se trecho do parecer exarado

II - ANÁLISE JURÍDICA

No mérito, trata-se de análise e parecer de Projeto de Lei que autoriza a instalar telas ou gaiolas de proteção nas passarelas de pedestres e nos viadutos administrados pelo Município de Campo Grande, bem como naqueles sob concessão da iniciativa privada.

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Todavia, vislumbra-se vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, matéria atinente à delegação de serviços públicos e à organização administrativa, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo, e criação de despesas, o que enquadra a matéria como objeto de projeto de lei de iniciativa do Chefe desse Poder, nos arts. 3º e 4º do Projeto de Lei.

O art. 4º ao criar a obrigação de regulamentação retira o caráter autorizativo do projeto, impingindo obrigações para o executivo. O referido artigo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal (regulamentar projeto meramente autorizativo), invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.

Superados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, está de exclusiva competência do Poder Executivo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente Projeto de Lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

III - CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas e,

Considerando que há vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa ao Poder Executivo Municipal, no art. 3º e 4º;

Considerando que há vício material por violação do princípio da separação dos poderes;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO DO ART. 3º e 4º do Projeto de Lei apresentado.”

E mais, o art. 2º da Carta Magna taxativamente dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, do que se abstrai, que não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da independência.

No art. 3º constata-se vício formal propriamente dito, por violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a criar despesas e consignar dotações orçamentárias para o cumprimento do disposto na Lei.

Esse *munus* do Executivo será exercido de acordo com a necessidade, oportunidade e a conveniência de regulamentação da lei no exercício constitucional de sua função, não podendo ser forçado pelo Legislativo, sob pena de afronta à separação dos poderes, que é uma “cláusula pétrea”, insuscetível de emenda tendente a aboli-la.

Em virtude das razões expostas, impõe-se o veto aos arts. 3º e 4º.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Vice-Prefeita Municipal

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 98/23.

Art. 1º A Lei orgânica do Município de Campo Grande-MS, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 99.**

§ 9º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no percentual de 0,2(dois décimos por cento) até 0,7% (sete décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, excluindo as despesas fixadas destinadas as áreas de educação e saúde, o repasse do duodécimo a Câmara Municipal e as despesas com PASEP, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

A alteração se faz necessária por solicitação da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, tendo em vista a necessidade de adequar-se orçamentariamente a nova sistemática das emendas impositivas inseridas por intermédio da Emenda à Lei Orgânica do Município n. 41, de 11 de julho de 2023.

Ressaltando que a Emenda ora proposta, objetiva principalmente de forma harmoniosa cumprir as metas e planos advindos dos nobres Vereadores que compõem essa nobre e respeitável Casa de Leis, dentro de um contexto pautado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAMPO GRANDE-MS, 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

Projeto de Resolução nº 541/2023

“INSTITUI A MEDALHA DE MÉRITO LEGISLATIVA CORONEL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, JOSÉ REIS POU SO SALAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, MS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
APROVA:

Art. 1º Fica criada no âmbito do município de Campo Grande, MS, a Medalha de Mérito Legislativa “Coronel do Corpo de Bombeiros Militar, José Reis Pouso Salas”, a ser outorgada ao membro da corporação que, ao longo de sua carreira, no seio da classe, se destacou pelo seu valor pessoal, de modo a contribuir decisivamente para o aperfeiçoamento e projeção da instituição no âmbito nacional e estadual.

§ 1º. A concessão da medalha será proposta por vereador, que poderá indicar até dois homenageados, apresentando o currículo do homenageado com justificativa por escrito.

§ 2º. A homenagem será concedida em Sessão Solene, a ser realizada

anualmente no dia 25 de setembro, em alusão à fundação do primeiro quartel dos bombeiros em Campo Grande.

§ 3º. A medalha de que trata esta Resolução será confeccionada no formato e medidas estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, consignadas no orçamento de programa vigente e nos exercícios posteriores.

Art. 3º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2023.

CORONEL VILLASANTI
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O projeto de Resolução visa instituir a Medalha de Mérito Legislativa Coronel do Corpo de Bombeiros Militar, José Reis Pouso Salas, no âmbito de Campo Grande, MS, a ser outorgada ao membro da corporação que, ao longo de sua carreira, no seio da classe, se destacou pelo seu valor pessoal, de modo a contribuir decisivamente para o aperfeiçoamento e projeção da instituição no âmbito nacional e estadual.

A entrega da honraria acontecerá, anualmente, a ser realizada no dia 25 de setembro, em alusão à fundação do primeiro quartel dos bombeiros em Campo Grande.

Cada vereador poderá indicar dois homenageados, apresentando o currículo do homenageado com justificativa por escrito.

Por sua vez, a Medalha leva o nome do Coronel do Corpo de Bombeiros Militar, José Reis Pouso Salas, como uma maneira de homenageá-lo.

O Coronel é Natural de Cuiabá - MT, nascido em 05 de janeiro de 1953, foi casado e pai de 03 filhos. Iniciou sua carreira militar na Polícia Militar, no ano de 1967, sendo movimentado para o Corpo de Bombeiros no ano de 1990.

Foi o primeiro Comandante Geral do Corpo de Bombeiros de MS, o ápice de uma carreira onde recebeu várias medalhas por seus relevantes serviços prestados para a corporação.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Resolução, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2023.

CORONEL VILLASANTI
Vereador

Projeto de Resolução nº 542/2023

“Institui a Medalha de Mérito Legislativa Tenente Coronel da Polícia Militar, Benedito Campos Couto, no Âmbito do Município de Campo Grande, MS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA:

Art. 1º Fica criada no âmbito do município de Campo Grande, MS, a Medalha de Mérito Legislativa “Tenente Coronel da Polícia Militar, Benedito Campos Couto”, a ser outorgada ao membro da corporação que, ao longo de sua carreira, no seio da classe, se destacou pelo seu valor pessoal, de modo a contribuir decisivamente para o aperfeiçoamento e projeção da instituição no âmbito nacional e estadual.

§ 1º. A concessão da medalha será proposta por vereador, que poderá indicar até dois homenageados, apresentando o currículo do homenageado com justificativa por escrito.

§ 2º. A homenagem será concedida em Sessão Solene, a ser realizada anualmente no dia 5 de setembro, em alusão à data de criação da Polícia Militar de MS.

§ 3º. A medalha de que trata esta Resolução será confeccionada no formato e medidas estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, consignadas no orçamento de programa vigente e nos exercícios posteriores.

Art. 3º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2023.

CORONEL VILLASANTI
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O projeto de Resolução visa instituir a Medalha de Mérito Legislativa Tenente Coronel da Polícia Militar, Benedito Campos Couto, no âmbito de Campo Grande, MS, a ser outorgada ao membro da corporação que, ao longo de sua carreira, no seio da classe, se destacou pelo seu valor pessoal, de modo a contribuir decisivamente para o aperfeiçoamento e projeção da instituição no âmbito nacional e estadual.

A entrega da honraria acontecerá, anualmente, a ser realizada no dia 5 de setembro, em alusão à data de criação da Polícia Militar de MS.

Cada vereador poderá indicar dois homenageados, apresentando o currículo do homenageado com justificativa por escrito.

Por sua vez, a Medalha leva o nome do Tenente Coronel da Polícia Militar, Benedito Campos Couto, como uma maneira de homenageá-lo.

O Tenente Coronel teve brilhante carreira policial, inclusive exercendo o cargo de Delegado Regional nos municípios de Dourados e Campo Grande.

Combateu a criminalidade com rigor e afinco, tendo sido homenageado por diversas vezes pelas autoridades e imprensa da época.

Faleceu em combate, heroicamente.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Resolução, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2023.

CORONEL VILLASANTI
Vereador

RESOLUÇÃO N. 1.383, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

INSTITUI A MEDALHA LEGISLATIVA "DEPUTADO ESTADUAL CABO ALMI" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande, a Medalha "Deputado Estadual Cabo Almi".

Art. 2º A Medalha será conferida a Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana pelo reconhecimento do Município de Campo Grande pelos relevantes serviços prestados a toda comunidade.

Parágrafo único. A Medalha será acompanhada do diploma correspondente à honraria.

Art. 3º A entrega da Medalha será realizada durante o mês de dezembro por ser o mês de nascimento do ex-servidor público do Estado de Mato Grosso do Sul José Almi Pereira Moura.

Art. 4º Fica limitada a cada vereador a concessão de duas medalhas, por exercício, acompanhadas do diploma correspondente.

Art. 5º A Medalha de que trata esta Resolução será confeccionada no formato e nas medidas estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 19 de dezembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

RESOLUÇÃO N. 1.384, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO "CORONEL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR JOSÉ REIS POUSO SALAS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Campo Grande - MS, a Medalha de Mérito Legislativa "Coronel do Corpo de Bombeiros Militar José Reis Pouso Salas", a ser outorgada ao membro da corporação que, ao longo de sua carreira, no seio da classe, se destacou pelo seu valor pessoal, de modo a contribuir decisivamente para o aperfeiçoamento e projeção da instituição nos âmbitos nacional e estadual.

§ 1º A concessão da Medalha será proposta por vereador, que poderá indicar até dois homenageados, apresentando o currículo do homenageado com justificativa por escrito.

§ 2º A homenagem será concedida em Sessão Solene, a ser realizada, anualmente, no dia 25 de setembro, em alusão à fundação do primeiro quartel dos bombeiros em Campo Grande.

§ 3º A Medalha de que trata esta Resolução será confeccionada no formato e nas medidas estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, consignadas no orçamento de programa vigente e nos exercícios posteriores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 19 de dezembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

RESOLUÇÃO N. 1.385, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO "TENENTE-CORONEL DA POLÍCIA MILITAR BENEDITO CAMPOS COUTO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Campo Grande - MS,

a Medalha do Mérito Legislativo "Tenente-Coronel da Polícia Militar Benedito Campos Couto", a ser outorgada ao membro da corporação que, ao longo de sua carreira, no seio da classe, se destacou pelo seu valor pessoal, de modo a contribuir decisivamente para o aperfeiçoamento e projeção da instituição nos âmbitos nacional e estadual.

§ 1º A concessão da Medalha será proposta por vereador, que poderá indicar até dois homenageados, apresentando o currículo do homenageado com justificativa por escrito.

§ 2º A homenagem será concedida em Sessão Solene, a ser realizada, anualmente, no dia 5 de setembro, em alusão à data de criação da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

§ 3º A Medalha de que trata esta Resolução será confeccionada no formato e nas medidas estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, consignadas no orçamento de programa vigente e nos exercícios posteriores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 19 de dezembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

RESOLUÇÃO N. 1.386, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO N. 1.109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXIV ao art. 37 da Resolução n. 1.109, com a seguinte redação:

Art. 37.
.....
.....

XXIV - das Causas Indígenas." (NR)

Art. 2º Modifica o § 1º do art. 41 da Resolução n. 1.109, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.
.....

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade ou injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, salvo não sendo unânime o parecer, caso em que caberá recurso interposto nos termos do Art. 43 da LOM, cabendo ao autor manifestar por escrito interesse em recorrer, no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação da decisão da Comissão, sob pena de arquivamento da proposição....."(NR)

Art. 3º Fica acrescentado à Resolução n. 1.109, de 2009 o art. 53-K, com a seguinte redação:

"Art. 53-K. Compete à Comissão Permanente das Causas Indígenas opinar, quanto a mérito, nas matérias referentes à formulação, à discussão, ao acompanhamento e à fiscalização de políticas públicas voltadas às comunidades indígenas, bem como à proteção e defesa de seus direitos." (NR)

Art. 4º Ficam alterados o § 1º e o § 3º do art. 81 da Resolução n. 1.109/09, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81.
.....

§ 1º As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos e serão criadas por determinação da Presidência, quando entender necessário.
.....

§ 3º As Comissões Especiais terão sua finalidade especificada no Ato da Mesa Diretora que as constituir, o qual indicará também o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos, quando necessário." (NR)

Art. 5º Fica alterada a redação do inciso VI do § 1º do art. 151 da Resolução n. 1.109/09, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 151.
.....
.....

VI - concessão de honrarias, salvo disposição em contrário nas respectivas resoluções instituidoras.

....” (NR)

Art. 6º Fica alterado o § 5º do art. 158 da Resolução n. 1.109/09, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.
.....
.....

§ 5º As moções previstas no inciso IV do § 2º deste artigo serão limitadas a, no máximo, 5 (cinco), em cada Sessão, por Vereador, que terá até 3 (três) minutos para realizar a leitura das moções, as quais deverão ser protocoladas até às 16h do dia anterior à sessão em que serão apresentadas, salvo em caso de relevância, mediante autorização do Presidente.” (NR)

Art. 7º Fica alterada a redação do inciso II do art. 169 da Resolução n. 1.109, 2009, passando a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 169.
.....
.....

II - pedido de vista para reexame por membro de uma ou mais comissões por motivo justificado, mediante a concordância da maioria dos membros da respectiva comissão, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.” (NR)

Art. 8º Fica alterada a redação do inciso IV do art. 174 da Resolução n. 1.109/09, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 174.
.....
.....

IV - concessão de títulos honoríficos e honrarias, por meio de Projeto de Decreto Legislativo, conforme o disposto no inciso VI do § 1º do art. 151 deste Regimento.”

....” (NR)

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 14 de dezembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

Extrato da Ata n. 7.049

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, “invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”. PEQUENO EXPEDIENTE - Foram lidos e aprovados os extratos das atas das sessões anteriores; e procedeu-se à leitura de documentos oriundos da prefeita e de diversos. Projetos que deram entrada nesta Casa de Leis: Projetos de Lei n. 11.210/23 e 11.211/23, de autoria do vereador Coronel Villasanti; Projeto de Lei n. 11.212/23, de autoria da Mesa Diretora; Projetos de Lei do n. 11.213/23 ao n. 11.217/23, todos de autoria do Executivo municipal; e Projeto de Decreto Legislativo n. 2.732/23, de autoria do vereador Carlos Augusto Borges. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Betinho, pelo Republicanos; Paulo Lands, pelo PATRIOTA; Professor Juari, pelo PSDB; Ronilço Guerreiro, pelo Pode; Coronel Villasanti, pelo União; Ayrton Araújo, pelo PT; e Professor André Luis, pelo REDE. Foram apresentadas 282 (duzentas e oitenta e duas) indicações e 6 (seis) moções de pesar. Foi solicitada e aprovada a inversão da pauta. PALAVRA LIVRE - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usou da palavra, por solicitação do vereador Ronilço Guerreiro, a senhora Romilda Pizani, integrante do Fórum Municipal de Cultura, que discorreu sobre a falta de investimento no setor cultural. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 24 (vinte e quatro) moções de congratulações. Não houve discussão. Em votação simbólica, as moções foram aprovadas, sendo uma aprovada em votação nominal por 14 (quatorze) votos favoráveis e 11 (onze) votos contrários. ORDEM DO DIA - Em regime de urgência especial e em única discussão e votação (em bloco): Projetos de Lei n. 11.213/23, n. 11.214/23, n. 11.215/23 e n. 11.217/23, de autoria do Executivo municipal. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, os projetos foram considerados aptos para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação nominal, o Projeto de Lei n. 11.215/23 foi aprovado por 28 (vinte e oito) votos favoráveis e nenhum voto contrário; e os Projetos n. 11.213/23, n. 11.214/23 e n. 11.217/23 foram aprovados por 25 (vinte e cinco) votos favoráveis e 3 (três) votos contrários. Em regime de urgência especial e em primeiro turno de discussão e votação, Proposta de Emenda à LOM n. 97/23, de autoria da Mesa Diretora e dos vereadores Dr.

Loester, Dr. Jamal, Clodoilson Pires, Edu Miranda, Zé da Farmácia, Tabosa, Ronilço Guerreiro e Professor André Luis; em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Decreto Legislativo n. 2.732/23, de autoria do vereador Carlos Augusto Borges; e Projeto de Lei n. 11.202/23, de autoria dos vereadores Otávio Trad e Carlos Augusto Borges (em bloco). Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, os projetos foram considerados aptos para discussão e votação. Para discutir o Projeto de Lei n. 11.202/23, usou da palavra o vereador Otávio Trad. Em votação nominal, os projetos foram aprovados por 27 (vinte e sete) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação (em bloco): Projeto de Lei n. 11.205/23 e Projeto de Resolução n. 540/23, de autoria da Mesa Diretora; e Projeto de Lei n. 11.178/23, de autoria do vereador Dr. Jamal. Foram apresentadas 1 (uma) emenda de modificativa, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha, ao Projeto de Lei n. 11.205/23; e 1 (uma) emenda modificativa, de autoria do vereador Carlos Augusto Borges, ao Projeto de Resolução n. 540/23. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, os projetos e as emendas foram considerados aptos para discussão e votação. Para discutir o Projeto de Lei n. 11.205/23, usou da palavra o vereador Dr. Victor Rocha. Em votação simbólica, os projetos foram aprovados, sendo o Projeto de Lei n. 11.205/23 e o Projeto de Resolução n. 540/23 com as emendas incorporadas. Em segunda discussão e votação (em bloco): Projeto de Lei n. 11.989/23, de autoria dos vereadores Ronilço Guerreiro e Clodoilson Pires; Projeto de Lei n. 11.022/23, de autoria dos vereadores Professor Juari e Dr. Victor Rocha; Projeto de Lei n. 11.065/23, de autoria dos vereadores Valdir Gomes e Carlos Augusto Borges; e Projeto de Lei n. 11.070/23, de autoria do vereador Clodoilson Pires. Não houve discussão. Em votação simbólica, os projetos foram aprovados, sendo o Projeto de Lei n. 11.989/23, com emenda previamente incorporada. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS E DIREITOS DAS MULHERES, DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS PARA DISCUTIR O TEMA: “RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO DA ENERGISA”, A REALIZAR-SE NO DIA QUATORZE DE DEZEMBRO, ÀS QUATORZE HORAS; PARA A SESSÃO SOLENE DE OUTORGA DO PRÊMIO LEGISLATIVO “LUIZ GUSTAVO DA SILVA”, EM RECONHECIMENTO AOS ORGANIZADORES DE EVENTOS, A REALIZAR-SE NO DIA DEZOITO DE DEZEMBRO, ÀS DEZENOVE HORAS; E PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA DEZENOVE DE DEZEMBRO, ÀS NOVE HORAS, TODAS NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO. Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2023.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Delei Pinheiro
1º Secretário

Extrato - Ata n. 7.050

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezenove horas, no Plenário Oliva Enciso, deste Poder Legislativo, reuniram-se os vereadores, autoridades, homenageados e convidados para a realização da 33ª Sessão Solene da 3ª Sessão Legislativa da 11ª Legislatura para outorga do Prêmio Legislativo “Luiz Gustavo da Silva” (Resolução n. 1.359/22). Foi aberta a presente sessão solene pelo vereador Junior Coringa, presidente dos trabalhos, “invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”. No decorrer da sessão, foi realizada a leitura dos currículos e a entrega dos Prêmios Legislativos aos homenageados. Finalizando, o senhor presidente dos trabalhos, vereador Junior Coringa, agradeceu aos homenageados pela presença e declarou encerrada a presente solenidade.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2023.

Vereador Junior Coringa
Presidente dos trabalhos

Vereador Valdir Gomes
Secretário ad hoc

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO

Processo administrativo nº: 140/2023

Contrato administrativo nº: 024/2023

Objeto: Rescisão amigável do Contrato administrativo n. 024/2023, firmado entre as partes em 19/09/2023, com fundamento na cláusula décima quarta do contrato.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

CNPJ: 03.514.106/0001-00

Contratada: SOLANGE MAIA DE OLIVEIRA - ME

CNPJ: 12.570.239/0001-86

Data da Rescisão: 06/12/2023

Amparo Legal: Fundamenta-se no art. 79, II, da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Solange Maia de Oliveira.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo administrativo n. 149/2023

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº: 016/2023

Contrato administrativo n. 030/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de solução tecnológica avançada para implantação e operacionalização, incluindo suporte técnico, de sistema integrado de votação eletrônica e gestão do plenário da Câmara Municipal de Campo Grande (MS).

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).

Contratada: VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

Vigência: 12 (doze) meses, a contar 20/12/2023 a 20/12/2024.

Data do Contrato: 20/12/2023.

Valor do Contrato: R\$ 2.700.000,00.

Dotações Orçamentárias: 3.3.90.40-99 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Outros Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação; 3.3.90.40-06 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Locação de Software; 3.3.90.40-10 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Serviços Técnicos Profissionais de TIC; 3.3.90.40-04 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Manutenção de Software; 3.3.90.40-12 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Manutenção e Conservação de Equipamentos de TIC; 3.3.90.40-15 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Treinamento e Capacitação em TIC Analítica e 3.3.90.39-16 - Serviços Pessoa Jurídica - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis;

Empenho nº 1: 667, de 20/12/2023.

Empenho nº 2: 668, de 20/12/2023.

Empenho nº 3: 669, de 20/12/2023.

Empenho nº 4: 670, de 20/12/2023.

Empenho nº 5: 671, de 20/12/2023.

Empenho nº 6: 672, de 20/12/2023.

Empenho nº 7: 673, de 20/12/2023.

Amparo Legal: O presente contrato fundamenta-se nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, vinculando-se ao Edital e aos Anexos do Pregão Eletrônico nº 016/2023, constante do Processo Administrativo nº 149/2023, bem como na proposta da contratada.

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Joaquim Amorim Pereira.

PORTARIA N. 6.076

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Fica designada a servidora **Isabela Andrade Souza**, matrícula n. 138, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato Administrativo n. 030/2023**, referente ao **Processo Administrativo n. 149/2023**;

Art. 2º - Fica designado o servidor Márcio Lopez Marques, matrícula n. 128643, para acompanhar e fiscalizar, como suplente do titular, a execução do contrato descrito no artigo anterior nos impedimentos e afastamentos legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 20 de dezembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE

ATO nº 295/2023 - MESA DIRETORA

DISPÕE SOBRE A SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2023 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 27, II, "b", do Regimento Interno deste Legislativo e artigo 11, da Lei nº 6.981, de 29 de dezembro de 2022 - Lei Orçamentária Anual, exercício de 2023, faz saber que aprovou e promulga o seguinte Ato:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Legislativo a realizar suplementação orçamentária no valor de R\$3.985.685,84 (três milhões e novecentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) ao orçamento vigente do ano de 2023;

Parágrafo Único - Os recursos para atender o Art. 1º deste Ato são provenientes de anulação de igual valor, conforme Anexo Único, e com base no art. nº 43, §1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Art. 2º Este ato entra em vigor a partir da data 21/12/2023.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2023.

Ver. Carlos Augusto Borges
Presidente

Ver. Vanderlei Pinheiro de Lima
1º Secretário

ANEXO ÚNICO											
ATO nº 295/2023 - MESA DIRETORA											
UG		Programa de Trabalho					El. De Desp.	Fonte			
Cód.	sfer	Mod	Função	Sub Função	Programa	Ação	Código	Código	Anulação	Suplementação	
0101	F	90	1	31	25	2033	319011	15000000	494.481,93		
0101	F	90	1	31	25	2033	319113	15000000	167.031,94		
0101	F	90	1	31	25	2033	339040	15000000	2.286.567,93		
0101	F	90	1	31	25	2033	339014	15000000	27.500,00		
0101	F	90	1	31	25	2033	335041	15000000	66.100,00		
0101	F	90	1	31	25	2033	339035	15000000	5.000,00		
0101	F	90	1	31	25	2033	339008	15000000	5.000,00		
0101	F	90	1	31	25	2033	339093	15000000	248.389,57		
0101	F	90	1	31	25	2033	339033	15000000	108.203,22		
0101	F	90	1	31	25	2033	339037	15000000	9.462,08		
0101	F	90	1	31	25	2033	339036	15000000	30.000,00		
0101	F	90	1	31	25	2033	339047	15000000	6.006,72		
0101	F	90	1	31	25	2033	449052	15000000	410.930,00		
0101	F	90	1	31	25	2033	339030	15000000	121.012,45		
Total									3.985.685,84		
0101	F	90	1	31	25	2033	319013	15000000		632.457,25	
0101	F	90	1	31	25	2033	339046	15000000		67.191,47	
0101	F	90	1	31	25	2033	339039	15000000		3.286.037,12	
Total										3.985.685,84	
Total Geral									3.985.685,84	3.985.685,84	